

RECEBIDO
EM 07 / 04 / 15
AS: H
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 022/2015

Processo nº 9/2015-00003ARP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** para fins de *Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2014 oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 04-SALC/2º CSM/2014 SOB O PROCESSO ADMINISTRATIVO NR 64221.006439/2014-38 cujo objeto é Registro de Preços para eventual Aquisição de Material Permanente (mobiliário) Especificados nos lotes 1, 2 e 3 do Termo de Referência em anexo ao edital acima citado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 084/2015 encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01 a 03);
2. quadro de quantidades e preços e composição de custos (fl. 04);
3. ofício 273/2015 de autoria desta Câmara destinado ao Ministério da Defesa no qual solicita adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2014 (fls. 05-07) – verifica-se **ausência de assinatura** da autoridade competente na fl. 07;
4. ofício 025/2015, remetido pelo Ministério da Defesa em resposta ao ofício 273/2015, em que autoriza a adesão solicitada (fl. 08);
5. ofício 274/2015 de autoria desta Câmara, cujo destinatário é a empresa fornecedora Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação LTDA no qual solicita concordância com a adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2014 (fls. 09-11);
6. resposta afirmativa da empresa fornecedora (fls. 12-16);
7. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 17);
8. despacho em que se determina a realização de pesquisa de preços (fl. 18);
9. pesquisa de preços (fls. 19 a 24);
10. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25);
11. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 26);
12. Portaria 091/2015 que nomeia pregoeiro e equipe de apoio (fl. 27);
13. autuação do processo licitatório (fl. 28);
14. cópia integral do processo licitatório originário da ATA (fls. 29-190);
15. cópia da Ata de Registro de Preços nº 04/2014 e respectivo estrato de publicação (fls. 191-198);
16. minuta de contrato (fls. 199-211);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



17. certidões de regularidade (fls. 212-224): **venceu a validade (fl. 214);**
18. **parecer jurídico com ressalvas.**

II – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

3. O Decreto 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei no 8.666/1993, conceituando-o como um *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.*

4. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que **as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP.** Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.

5. O SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma **Ata de Registro de Preços – ARP**, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

6. De acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

- ✓ Órgão **Gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- ✓ Órgão **Participante** - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
- ✓ Órgão não participante (**carona**) - órgão ou entidade da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

7. O Decreto 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby (2011, p. 464), são “aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”
8. No Estado do Pará, é o Decreto nº 876/2013 que trata do SRP.
9. Já no contexto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, o SRP foi regulamentado por meio do Decreto nº 071/2014.
10. Tal Decreto prevê, em seu art. 21, a possibilidade de utilização da ARP por órgão ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
11. Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:
 - a) demonstração da **vantajosidade** da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
 - b) **anuência** do órgão gerenciador;
 - c) **concordância** do fornecedor vencedor da ata;
 - d) necessidade de observância aos **limites de quantitativos** a serem contratados por meio da ARP, bem como aos **limites de ordem temporal**¹.

III – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-00003ARP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:
 - a) **tomar as devidas providências quanto aos itens I.{3,17}**;

1 O limite de quantitativo geral e está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP. No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).



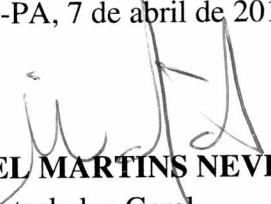
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



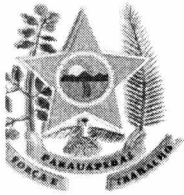
b) cumprir as recomendações apontadas no Parecer Jurídico (item I.18);

É o parecer.

Parauapebas-PA, 7 de abril de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES

Controlador-Geral
Portaria 013/2015



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DESPACHO SANEADOR CONJUNTO AO PARECER JURÍDICO Nº 029/2015 E AO PARECER
PARECER/CI/CMP/Nº 022/2015 DA CONTROLADORIA GERAL LEGISLATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00003ARP, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Equipe de Pregão certifica para os devidos fins de direito que as recomendações feitas pelo **Parecer Jurídico nº029/2015 e pelo Parecer/CI/CMP/nº 022/2015 da Controladoria Geral Legislativa**, foram obedecidas conforme descrito abaixo:

PARECER JURÍDICO Nº 029/2015

DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00003ARP.

III - DA CONCLUSÃO DO PARECER

1º Quanto a alínea “b”, foi emitida nova certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal da contratada com data de validade vigente e anexo aos autos do processo, saneando a recomendação do Parecer Jurídico;

2º Quanto a alínea “c”, **item 2 da cláusula segunda do contrato**, foi alterada a redação do referido item, porém em virtude da necessidade de aquisição de mobília para atender a demanda da Câmara Municipal de Parauapebas, foi realizada a contratação completa dos itens originários do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00003ARP, deixando de serem meramente estimativos para futura contratação.

PARECER/CI/CMP/Nº 022/2015 DA CONTROLADORIA GERAL LEGISLATIVA

III - DA CONCLUSÃO DO PARECER

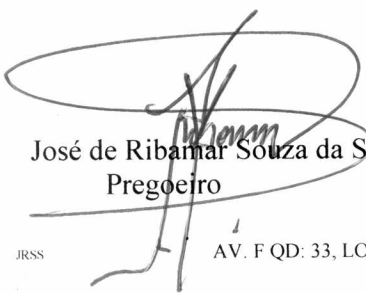
3º Quanto a alínea “a”, **item I. (3)**, foi recolhida a assinatura da autoridade competente, saneando tal recomendação;

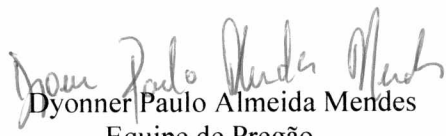
4º Quanto a alínea “a”, **item I. (17)**, tal recomendação já fora contemplada no item 1º , alínea “b” deste Despacho Saneador.

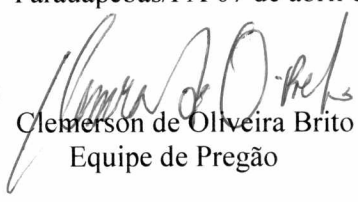
5º Quanto a alínea “b”, **item I. 18**, foram atendidas as recomendações conforme descrições supracitadas nos itens 1º e 2º deste Despacho Saneador.

Nesse termos, é o despacho saneador conjunto.

Parauapebas/PA 07 de abril de 2015.


José de Ribamar Souza da Silva
Pregoeiro


Dyonner Paulo Almeida Mendes
Equipe de Pregão


Clemerson de Oliveira Brito
Equipe de Pregão